

PARECER (CM) N° 01, DE 2017

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

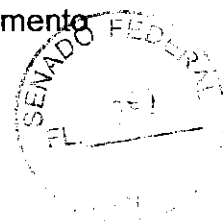
**Relator:** Deputado VICTOR MENDES

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, incorpora grande parte do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2017, aprovado na Comissão Mista instalada para apreciação da Medida Provisória nº 755, de 2016, a qual foi revogada pela medida provisória ora em exame.

Em seu art. 1º, a MP nº 781, de 2017, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, realizando as seguintes alterações na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) Altera o art. 1º da LC nº 79/1994, para prever a nomenclatura atualizada do “Ministério da Justiça e Segurança Pública” e do “Departamento Penitenciário Nacional”;



- b) Altera o art. 3º da LC nº 79/1994, para incluir nas áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN): b.1) a realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; b.2) a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis à segurança dos estabelecimentos penais; b.3) a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; b.4) programas de alternativas penais à prisão, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio de convênios e acordos de cooperação; b.5) políticas de redução da criminalidade; b.6) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e b.7) construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;
- c) Ainda no art. 3º da LC nº 79/1994, veda o contingenciamento de recursos do FUNPEN e estabelece que 30% destes recursos serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;
- d) Acrescenta art. 3º-A à LC nº 79/1994, para determinar que a União repassará aos aos Fundos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal e a Fundos Específicos dos Municípios, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: **i)** até 75% até 31 de dezembro de 2017; **ii)** até 45% no exercício de 2018; **iii)** até 25% no exercício de 2019; e **iv)** até 40% nos exercícios subsequentes;
- e) Ainda no art. 3º-A da LC nº 79/1994, estabelece que os referidos repasses, sujeitos a determinadas condições, serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de

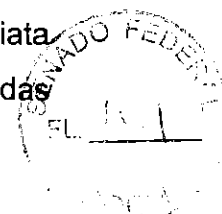


programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º da referida Lei;

- f) Acrescenta art. 3º-B à LC nº 79/1994, para permitir a transferência de recursos do FUNPEN a organizações da sociedade civil que administrem estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que preenchidos requisitos relacionados à aprovação de projeto pelo Judiciário e Tribunal de Contas locais, a cadastro e habilitação em órgãos competentes, à apresentação de relatórios ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa;
- g) Acrescenta art. 3º-C à LC nº 79/1994, para prever a possibilidade de a Administração Pública Federal exigir, em editais de licitação para a contratação de serviços, que percentual mínimo da mão de obra da contratada seja oriunda ou egressa de sistema prisional, com o fim de ressocialização do reeducando;
- h) Acrescenta art. 3º-D à LC nº 79/1994, caracterizando como situação de emergência para fins de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993) a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.

No que se refere às alterações acima relacionadas, consta da Exposição de Motivos que acompanha a MP que o Poder Executivo editou a proposição com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em que se reputou “o Sistema Prisional brasileiro um ‘estado de coisas inconstitucional’ por violação de direitos fundamentais que acarreta em aumento da violência contra a própria sociedade”.

Ressaltou-se ali a indispensabilidade da “diversificação imediata da utilização do FUNPEN, primordialmente no estabelecimento de medidas

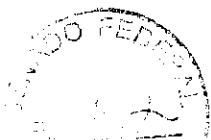


preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário”.

Consignou-se, ainda, a urgência e a relevância da “desburocratização da utilização do FUNPEN na melhoria do Sistema Penitenciário”, defendendo-se a “necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do FUNPEN”.

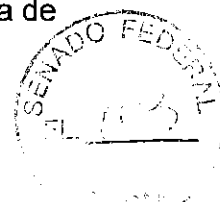
Em seu art. 2º, a MP nº 781, de 2017, trata, em síntese, da permissão para que determinados servidores prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, realizando as seguintes alterações na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007:

- a) Altera o art. 2º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais serão de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Altera o art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para incluir entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: b.1) as atividades de inteligência de segurança pública; e b.2) a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;
- c) Inclui um § 1º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para definir que a cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá nas atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos;
- d) Inclui um § 2º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança



Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos;

- e) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para estender o trabalho voluntário e excepcional na Força Nacional de Segurança Pública a: i) militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a inatividade inferior a cinco anos, extensivo a militares temporários da União, que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; ii) a servidores civis de todos os entes federativos, aposentados há menos de cinco anos, para trabalhar no apoio administrativo. A todos esses servidores será aplicado o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade, ressaltando-se que, no caso dos militares temporários da União, a aplicação de penalidades caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para prever que não poderão ingressar no referido trabalho voluntário aqueles cuja inatividade tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão;
- g) Estabelece, no art. 5º da Lei nº 11.473/2007, que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais;
- h) Inclui § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para garantir aos militares e policiais inativos que prestarem esse trabalho voluntário no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública: i) pagamento de diárias e de indenização no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), no caso de invalidez incapacitante para o trabalho ou de morte; e ii) porte de arma de fogo em todo o território nacional;

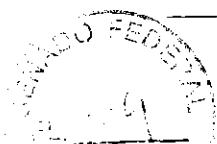


- i) Inclui § 7º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para conceder porte de arma de fogo em todo o território nacional aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, em seu art. 3º, a MP nº 781, de 2017, revoga o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79, de 1994, retirando, assim, como fonte de recursos do FUNPEN o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses. Em decorrência disso, revoga também o § 2º do art. 3º da referida Lei, que perdeu o sentido, uma vez que estabelecia a obrigatoriedade de repasse aos Estados do montante a que se referia o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79/94 recém mencionado.

Foram apresentadas vinte e uma emendas à MP, a seguir descritas:

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	DEPUTADO FLAVINHO	Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para que: <b>a)</b> os recursos do FUNPEN possam ser utilizados nos custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos Municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios; <b>b)</b> no mínimo, 10% dos recursos do FUNPEN sejam aplicados nos objetivos acima destacados.
2	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Dá nova redação ao art. 3º-A da LC nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP nº 781, de 2017: "Art. 3º-A. A União deverá repassar aos Fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento. ....."
3	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Suprime do inciso I, do § 1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017, a expressão "inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;", e, por consequência, o § 4º do mesmo art. 5º e a expressão "inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças" constante no § 5º do art. 5º.



4	<b>SENADOR CRISTOVAM BUARQUE</b>	Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994: "§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput."
5	<b>DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA</b>	Dá a seguinte redação ao § 5 do art. 3º da LC nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da MP: "§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do caput."
6	<b>DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA</b>	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser reenumerado como § 3º deste artigo.
7	<b>DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA</b>	Suprima-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.
8	<b>DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA</b>	Suprime o § 1º e os incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017.
9	<b>DEPUTADA CARMEN ZANOTTO</b>	Suprime a alínea a, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017.
10	<b>DEPUTADO ALBERTO FRAGA</b>	Suprime o, § 5º, do art. 5º da MP que permite que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, possam desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.
11	<b>DEPUTADO ALBERTO FRAGA</b>	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, nos termos da Medida Provisória: "§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal."
12	<b>DEPUTADO ALBERTO FRAGA</b>	Suprime o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pela MP, qual seja: "Art. 5º..... § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;"
13	<b>DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA</b>	Insere o inciso VI no art. 3º-B da LC nº 79, de 1994, incluído pela MP, com a seguinte redação: "VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária."
14	<b>DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA</b>	Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da LC nº 79, de 1994, alterado pela MP, com a redação abaixo: "Art. 1º..... § 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos



		<p>do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.</p> <p>§ 2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.</p> <p>§ 3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”</p>
15	<b>DEPUTADO ANTONIO BULHÕES</b>	<p>Dá a redação abaixo ao inciso V, § 2º do art. 3º-A da LC n. 79, de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A .....  §2º.....  V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo (<u>e não gênero como está na MP</u>), etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão”</p>
16	<b>DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO</b>	<p>Acrescenta os §§ 8º e 9º abaixo, ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação dada pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017.</p> <p>“Art.5º.....  § 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado.  § 9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal.”</p>
17	<b>DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO</b>	<p>Modifica a redação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, dada pela MP:</p> <p>“VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública;” <u>ao invés de:</u> “VIII - as atividades de inteligência de segurança pública”, como foi redigido na MP.</p>
18	<b>DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO</b>	<p>a) Dá ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, a seguinte redação:</p> <p>“Art.5º.....  § 1º .....  I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”</p> <p>b) Suprime os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, que tratam do aproveitamento de militares temporários (ou inativos) da União nas atividades de segurança pública.</p>
19	<b>SENADOR VICENTINHO ALVES</b>	<p>Modifica o disposto no art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da MP nº 781 de 2017, para melhor conceituar as questões ligadas ao aproveitamento de militares, reservistas, policiais inativos, servidores civis aposentados, entre outros, em atividades e serviços de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal, inclusive na Força Nacional de Segurança Pública.</p>

